



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.341 - RS (2008/0080340-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : CIRIO- ADMINISTRADORA DE VALORES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : M&E INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARIA PREUSSLER E OUTRO(S)
INTERES. : VIVIANE LOPES DE OLIVEIRA PASSOS
INTERES. : MARGARETHE HENRICH

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE "FACTORING". JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. EXCLUSÃO DO TEMA ABORDADO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO.

I. Inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador conhecer de ofício de questão referente a direito patrimonial, a saber, a descaracterização do contrato de "factoring", que deve ser excluída do âmbito do julgado, conforme pacificado pela e. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 541.153/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, julgado em 08.06.2005, DJU de 14.09.2005.

II. As empresas de "factoring" não se enquadram no conceito de instituições financeiras, e por isso os juros remuneratórios estão limitados em 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.341 - RS (2008/0080340-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Cirio Administradora de Valores Ltda. interpõe, com base nas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 279):

*"REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. FACTORING. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. JUROS. Contrato de **factoring**. Requisitos. Falta de demonstração. Descaracterização do contrato. Mútuo financeiro. Juros. Interpretação de cláusula do contrato. Redução. Art. 6º, V, CDC. Adoção de patamar decorrente da **mens legislatoris** nacional. Deram provimento."*

Alega a recorrente, inicialmente, que ao descaracterizar o contrato de "**factoring**" a Corte de origem teria extrapolado o limite da matéria posta em discussão, vez que não há pedido dos autores nesse sentido.

Aduz, ainda, que os juros remuneratórios não estão limitados em 12% ao ano, tendo em vista que seria inaplicável a Lei de Usura.

Sem contra-razões (fl. 349).

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho de fls. 350/352.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.341 - RS (2008/0080340-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Trata-se de ação revisional de contrato de "factoring".

De início, ressalto que o recurso de apelação não pleiteou a descaracterização do contrato, limitando-se o inconformismo à questão dos juros remuneratórios (fls. 264/273).

Assim, o enfrentamento de tal tema constituiu, efetivamente, julgamento **extra petita**, sendo vedada a análise de ofício pelo órgão julgador de questão referente a direito patrimonial conforme pacificado pela e. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, restando que fica excluída do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não será abordada a seguir.

Quanto aos juros remuneratórios, no contrato de "factoring", julgando caso igual, no REsp n. 119.705/RS, de relatoria do ilustre Ministro Waldemar Zveiter, o culto Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, registrou:

*"A operação de **factoring**, portanto, está diretamente relacionada com a compra de títulos para cobrança. Dá-se, na verdade, uma transferência do título emitido pela vendedora para a empresa de **factoring**, pagando esta o valor do título, descontada uma certa quantia, que é a remuneração pela transação. Na dicção de **Carlos Alberto Bittar** "faturização é, pois, o ajuste por meio do qual um comerciante cede a outrem os créditos correspondentes às suas atividades, total ou parcialmente, recebendo, em contrapartida, remuneração consistente em desconto sobre os respectivos valores, com os juros respectivos. Representa, no fundo, uma verdadeira alienação ou venda do faturamento." (Contratos Comerciais, Forense Universitária, 1990, pág. 192)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em estudo de 1986, Newton de Lucca, sob o império da Circular nº 703, de 16.06.82, do Banco Central do Brasil, considerou que o **factoring** estaria enquadrado dentre as atividades próprias das instituições financeiras, reconhecendo embora que o denominado **maturity factoring**, “estaria inteiramente à margem das operações próprias do Sistema Financeiro Nacional”. Nesta modalidade, o **factoring** exclui a atividade de financiamento “subsistindo, entretanto, tanto a gestão e a cobrança de faturas, como a garantia dos pagamentos nas datas de seus vencimentos”, deixando a “empresa faturizadora, aqui, de antecipar os valores a seu cliente, mas deixa de assumir o risco do inadimplemento por parte dos terceiros devedores”. Já na modalidade **conventional factoring**, que é, na verdade, “a forma mais tradicional das operações de faturização, sendo oferecida ao faturizado a mais variada gama de serviços e contratos, compreendendo, geralmente, os seguintes: aquisição à vista dos créditos com renúncia ao direito de regresso, gestão de tais créditos, notificação da cessão ao devedor etc.”, ainda que se não confunda com operação de desconto estaria claramente configurada a natureza de instituição financeira (Faturização no Direito Brasileiro, RT, págs. 19 e segs.).*

Essa compreensão inaugural do Banco Central do Brasil não teve maior êxito.

*Arnold Wald, mostra que o Banco Central, com o correr do tempo, “admitiu que tais operações não eram necessariamente de natureza financeira, dentro dos limites em que a empresa de **factoring** não captava recurso de depositantes”, para concluir configurando a empresa de **factoring** como entidade “para-financeira.” (Curso de Direito Civil Brasileiro Obrigações e Contratos, RT, 12ª ed., atualizada por Semy Glanz, pág. 467)*

*Já Fran Martins manteve posição contrária ao entendimento inicial do Banco Central, argumentando “que as empresas de faturização se distinguem das instituições financeiras porque estas não realizam operações de risco”, assinalando que na França não são como tal caracterizadas, o mesmo acontecendo no direito italiano, onde não está legalmente regulamentado o contrato. Fran Martins indica o modo de operação no contrato de **factoring** como se segue, no que interessa:*

*'As contas são remetidas ao faturizador mediante um **bordereau** compreendendo a totalidade das mesmas, acompanhado de cópias das faturas emitida pelo vendedor e mais documentos porventura existentes, versando sobre as mesmas, inclusive títulos de crédito que, nesse caso, serão endossados ao faturizador. A partir da remessa das contas ao faturizador cessam os encargos do faturizado em relação à cobrança dos créditos. Essa será*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feita pelo faturizador, pelo que nas faturas consta sempre uma declaração de que a conta foi cedida. Dá o faturizado ciência ao devedor dessa cessão, para que esse pague a dívida ao faturizador e não mais ao faturizado ou vendedor.

O pagamento do faturizador ao faturizado é feito quando recebe as contas aprovadas ou na forma convencionada no contrato. Em geral, é aberta uma conta corrente entre faturizador e faturizado, sendo as remessas anotadas nessa conta para uma verificação posterior do saldo exigível. As faturas apresentadas antes do vencimento serão pagas pelo faturizador mediante lançamentos de crédito na conta corrente; as deduções das comissões serão escrituradas como débito. Naturalmente, as contas-clientes que o faturizado certamente teria em relação aos seus compradores passarão a cargo do faturizador.' (Contratos e Obrigações Comerciais, Forense, 9ª ed., págs. 559 a segs.)

*No mesmo compasso está **Arnaldo Rizzardo** lembrando Acórdão do antigo Tribunal Federal de Recursos ordenando o arquivamento na Junta Comercial dos atos constitutivos de uma sociedade de **factoring**, independentemente de autorização do Banco Central, que, em conseqüência, sedimentado tal entendimento, viu-se obrigado a revogar a Circular nº 703 pela Circular nº 1.359, de 03.10.88 (Factoring, RT, 1997, págs. 26 segs.).*

*Está, pois, bem claro que a empresa de **factoring** não é uma instituição financeira e que para o seu funcionamento não se exige a autorização do Banco Central do Brasil. Não há falar em atividade bancária no **factoring**. Vale anotar que a Lei nº 8.981/95, que alterou a legislação tributária federal, conceituou o **factoring** como a “prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços” (art. 28, § 1º, alínea c), item 4). Fica claro, a meu juízo, que, de fato, não há vinculação entre o contrato de **factoring** e as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, ainda que estas possam desempenhar algumas das atividades relacionadas na lei. Essa conclusão leva a uma discussão sobre a remuneração do factor, ou seja, a contraprestação pelos riscos assumidos e pela gestão do crédito, que inclui os juros, dentre outros elementos.*

***Gonçalo Ivens Ferraz da Cunha e Sá**, cuidando do tabelamento dos juros no contrato de **factoring**, adverte com a limitação “estaria totalmente inviabilizada, entre nós, a prática dessa modalidade contratual. Isto porque o **factoring** não teria condições de competir com o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconto. O factoring oferece ao seu consumidor todas as vantagens do desconto e mais a da assunção do risco, portanto, o factoring é um produto tradicionalmente mais caro que o desconto”. E, por fim, sugere o autor “que o prêmio - que o faturizador recebe por chamar a si o risco de não pagamento, no vencimento, dos créditos cedidos - fique fora do tabelamento.” (in Revista de Direito Mercantil nº 73, págs. 114 e segs.)

Arnaldo Rizzardo pondera corretamente que não é possível aplicar sistema de juros fora do quadro legal infraconstitucional. E anota que o art. 1.062 do Código Civil prescreve os juros legais de 6% a/a, e que o art. 1.262 do mesmo Código autoriza, por cláusula expressa, a fixação de juros ao empréstimo de dinheiro e de outras coisas fungíveis, abaixo ou acima da taxa legal, com ou sem capitalização. Ocorre que o Decreto nº 22.626/33 veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal, vedada a capitalização dos juros, com o que, “na remuneração pela compra dos créditos, o componente juros - calculado entre a data da venda e a do vencimento - ficará no limite máximo de 12% ao ano. Possível, portanto, revisar a remuneração quanto aos juros embutidos, que jamais poderão atingir a taxa praticada pelos bancos.” (cit., pág. 93)

Neste feito, a sentença afastou “quaisquer perquirições sobre juros excessivos cobrados pelo “factor” na compra dos ativos financeiros. Não há prova de que a embargada praticava verdadeiro desconto bancário com taxas pós-fixadas; demonstrou-se, sim, que comprava títulos de crédito, pagando por eles valor sempre inferior ao nominal. Neste tipo de negócio o risco é do “factor”, que por tal se remunera, não cabendo falar em juros, mas em preço. Dessa forma, fica afastada a intenção esboçada pela embargante no sentido de obter dedução de valores cobrados a maior em operações anteriores, a pretexto de terem sido usurários.” (fls. 528/529)

Todavia, o Acórdão ora recorrido impôs os juros a 12% a/a, com correção oficial, ou seja, limitou a incidência de juros ao teto legal (fls. 563 a 666). Mas, o Acórdão recorrido considerou, ainda, estes aspectos:

’Em primeiro lugar, quando endossaram à embargada os títulos que posteriormente resgataram e substituíram pelas NPs, os embargantes receberam valor reduzido, já que descontados os normais encargos monetários atinentes à atividade da empresa de “factoring”.

Em segundo lugar, não demonstrou o “factor”, a contento, como obteve o valor executado, que, segundo a pericial, supera o valor dos títulos substituídos.

Ainda, ressalte-se, não atentou o julgador original para a conclusão pericial. O expert do Juízo apurou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o saldo devedor favorável ao embargado/apelado de 3.727,32 BTNF, fl. 339, abatidos os juros e correção monetária excessivos, além dos gastos processuais, ônus da exequente.'

*O especial vem com força na configuração de instituição financeira para a empresa de **factoring**, apresentando precedente sobre a ausência de limitação de juros cobrados pela primeira. E isso, como já vimos, não é o caso. Ao revés, se não é instituição financeira, não serve para a empresa de **factoring** os precedentes que põem os juros cobrados pelo bancos fora do limite legal, deixando de aplicar a chamada Lei de Usura.*

*Por outro lado, a remuneração do **factor** não sofrerá qualquer abalo com essa correta interpretação da disciplina do direito positivo, no atual estágio, sobre a atividade de **factoring**. Na verdade, como assinalou **Arnaldo Rizzardo**, os contratos de **factoring** não discriminam adequadamente os componentes da comissão (pág. 93), sendo certo, ademais, que a remuneração propriamente dita da atividade pode ser livremente avençada pelas partes. E, ademais, há o risco próprio do negócio que há de ser considerado pelo **factor** para fixar o preço do negócio.*

*Em conclusão, tenho como fora do âmbito das instituições financeiras as empresas de **factoring**, que, por isso mesmo, não podem aplicar a taxa de juros do mercado financeiro, estando sob o rigor do teto legal de 12% a/a, nos termos do Decreto nº 22.626/33.”.*

É certo que as "**factoring**" desempenham, como ressaltou o Min. Menezes Direito, algumas das atividades também desenvolvidas pelas instituições financeiras, como se vê do art. 28, parágrafo 1º, letra “c”, da Lei n. 8.981/95. Mas, nem por isso, recaem no conceito do referenciado art. 17.

Evidentemente que ao se limitar os juros a 12%, penso que talvez não vá ser compensatória a remuneração propriamente dita da atividade de “**factoring**”, já que os títulos adquiridos de comerciantes normalmente são de liquidez de elevado risco, e o prolongamento da inadimplência – do próprio devedor ou do comerciante que os negociou e continua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado ao pagamento – aliado aos custos para o recebimento do crédito, poderá ser por demais oneroso, tornando desvantajosa a operação, considerando, por exemplo, que a SELIC, somente ela, já remunera em patamares superiores.

Mas, de toda sorte, em não havendo autorização legal, como ocorre com as instituições financeiras, a Lei de Usura é peremptória.

Acha-se em vigor, porque reeditada sucessivamente, a Medida Provisória n. 2.172, aliás igual, no particular, à MP n. 1.820/99, que em seu art. 1º nulifica de pleno direito as estipulações usurárias, mas excepciona, no art. 4º, as *“instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas no mercado financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis”*.

Ainda em seu voto, o Min. Menezes Direito destaca, com relação às empresas de **“factoring”**, que *“para o seu funcionamento não se exige a autorização do Banco Central do Brasil”*.

Assim, também na exceção à moderna regra da usura não se encaixa a recorrente.

Ademais, vale ressaltar que a Lei Complementar n. 105, de 10.01.2001, que dispõe sobre o sigilo de operações de instituições financeiras, não incluiu as **“factoring”** como tal, apenas prevendo que as determinações do diploma complementar seria a elas aplicável (art. 1º, parágrafos 1º e 2º). Mas, evidentemente, que a LC não cuida de juros, nem, muito menos, os libera.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Turma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EMPRESA DE FACTORING. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA.

*– Tratando-se de empresa que opera no ramo de **factoring**, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933.*

Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 330.845/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 15.09.2003)

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. EMPRESA DE FACTORING. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA.

*- Tratando-se de empresa que opera no ramo de **factoring**, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto n. 22.626, de 7.4.1933.*

- Exigência descabida da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros.

- Incidência das Súmulas ns. 5 e 7-STJ quanto à pretensão de empregar-se a TR como fator de atualização monetária.

Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 489.658/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 13.06.2005)

*"AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CESSÃO DE CRÉDITO A EMPRESA DE **FACTORING** VINCULADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUÇÃO.*

*'Tratando-se de empresa que opera no ramo de **factoring**, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933' (REsp n. 330.845/RS, relatado pelo eminente Ministro Barros*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monteiro, DJ de 15/09/2003). O fato de a empresa de factoring ser vinculada a instituição financeira tampouco altera tal disciplina.

Os juros moratórios podem ser convencidos no limite previsto no Decreto n. 22.626/33, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte.

'O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça' (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Redução da condenação a patamares razoáveis, considerando as peculiaridades da espécie.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp n. 623.691/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 28.11.2005)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, apenas para excluir o tema enfrentado de ofício e reconhecer a natureza do contrato como **"factoring"**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0080340-0

REsp 1048341 / RS

Números Origem: 10500590214 19002189660 70020325619 70021702097 70022832224

PAUTA: 10/02/2009

JULGADO: 10/02/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIRIO- ADMINISTRADORA DE VALORES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : M&E INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA MARIA PREUSSLER E OUTRO(S)
INTERES. : VIVIANE LOPES DE OLIVEIRA PASSOS
INTERES. : MARGARETHE HENRICH

ASSUNTO: Civil - Contrato - Factoring

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária